

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

JOÃO MARTINS BERTASO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-825-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os integrantes do Grupo de Trabalho que apresentaram suas pesquisas a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos abordaram diferentes aspectos da política judiciária de resolução de conflitos por meio da consensualidade. Também houve diversidade com relação às características dos conflitos e aos diferentes métodos para obter a sua resolução.

As apresentações ocorreram em blocos de 5 artigos, com um intervalo para as discussões entre os integrantes do GT. Assim, no primeiro bloco houve a abordagem quanto a aplicação dos métodos autocompositivos pelos Tribunais de Contas, tendo sido defendida uma posição mais dialógica nesses órgãos como o meio para a prevenção de conflitos. Quanto a administração pública foi apresentada uma análise sobre a importância da inserção da cláusula dispute board nos contratos administrativos como uma possibilidade de se evitar a suspensão de obras e desperdício de recursos públicos. Nesse sentido, a consensualidade poderá prevenir prejuízos de diferentes ordens à administração pública.

Os demais trabalhos apresentados no primeiro bloco trataram sobre a mediação familiar sistêmica, como um método de inclusão de entes familiares diante da necessidade de pertencimento. Houve discussões a respeito da necessidade da escuta ativa para o desenvolvimento de um processo dialógico para se alcançar a paz social, neste trabalho o referencial teórico de Jürgen Habermas a respeito da transformação do conflito pelo diálogo e a afirmação da democracia.

Neste primeiro bloco também foi apresentado o trabalho a respeito da gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária, dessa forma foram objeto de discussão a Lei 14.382/22 e o provimento 150 do CNJ.

Considerando as formas de mediação transformativas, o prof. João Martins Bertaso iniciou os debates do 1º bloco fazendo alguns questionamentos a respeito de o Direito, e de suas possíveis vincularidades com outras ciências, no caso, à psicologia. Questionou aos apresentadores: qual o objeto da ciência jurídica? Norma jurídica. Qual o substrato das normas jurídicas? Comportamentos humanos. Seguiu considerando que os riscos que o Estado assume ao se apropriar dos métodos consensuais de resolução de conflitos, pode agravar o problema da morosidade das decisões judiciais. Destacou que uma sociedade

democrática deve propugnar pela autonomia de sua sociedade civil, a fim de que possa solucionar seus conflitos. Já que sem essa formação, o diálogo é que viabiliza a solução dos conflitos, sobretudo, dos conflitos que envolvem as emoções. Destacou os trabalhos de Warat, como exemplo.

O prof. Alexandre Naoki Nishioka iniciou o segundo bloco com o trabalho a respeito das medidas de redução do contencioso tributário, focando na audiência de conciliação e mediação no processo tributário. Assim questionou: o que nos levaria a participar de uma sessão de conciliação em um ambiente regido pela legalidade? Seria possível criar um interesse financeiro para estimular a conciliação tributária? Destacou que em média o processo tributário demora 19 anos, e que de três em três anos tem o perdão dos juros e multas. Estas seriam justificativas para a falta de incentivos considerando o sistema de execução fiscal e o sistema financeiro.

Discutiu-se a gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária considerando a bivalência entre a ata notarial de adjudicação compulsória e de usucapião, tais questões foram abordadas à luz da Lei 14.382/22 e do provimento 150 do CNJ.

Seguiu-se a apresentação de trabalhos a respeito de temas da adoção das práticas restaurativas nos casos de atos infracionais envolvendo a aplicação do SINASE, portanto referente a crianças e adolescentes, sendo questionada a adequação do método consensual. A advocacia colaborativa foi defendida sendo identificadas as vantagens das práticas colaborativas em relação a advocacia tradicional de viés adversarial, pois, as condições para a resolução dos conflitos são definidas pelas partes, devidamente orientadas por equipes multidisciplinares que atuam colaborativamente. Neste sentido discutiu-se a aplicação do método da *negoziazione assistita*. Assim discutiu-se o projeto de Lei 3.813/2020 que cria um método análogo no Brasil, denominado negociação assistida.

A aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos nas relações de consumo foi tratada sob a perspectiva da redução da judicialização de ações por meio de um estudo de caso da indústria moveleira da serra gaúcha. Tal estudo confirmou a adequação da consensualidade para o tratamento dos conflitos consumeristas naqueles casos.

Foram suscitadas algumas questões a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos durante os debates, os quais se iniciaram com as observações da profa. Sílzia, que destacou os seguintes problemas relacionados às assincronias entre as partes em conflito, a

adoção de linguagem inapropriada para abordagem dos conflitos. Mencionou-se o reconhecimento da existência de um paradoxo da atuação do Estado na execução fiscal, considerando a sua função de promotor do desenvolvimento social e econômico.

Foi possível concluir esta etapa reconhecendo que não será possível pensar em extinguir os conflitos, porque estes são inerentes às relações humanas, mas tratar as controvérsias adequadamente considerando os casos que levam a danos individuais ou sociais é fundamental.

Desse modo, o prof. João Martins Bertaso destacou que a realização da cidadania, como um meio para impor ao Estado os interesses da sociedade autônoma e baseada no pensamento republicano, democrático e constitucional, ou seja, é necessário viabilizar o empoderamento da sociedade civil.

A adoção da consensualidade nos conflitos familiares especialmente nos casos de divórcios foi objeto de tratamento para afirmar a sua adequação para a pacificação das relações entre as partes envolvidas e protegendo-se os filhos. Discutiui-se a respeito de uma fase de preparação para a sessão de mediação a fim de demonstrar a eficiência ao se estabelecer as condições para o procedimento de mediação, tais como a escuta ativa, assim entendeu-se que a pré-mediação é fundamental para o sucesso da mediação.

A teoria do reconhecimento foi apresentada como suporte para o uso dos métodos autocompositivos, tendo em vista a insuficiência do processo judicial quanto ao tratamento dos conflitos sob o ponto de vista das partes envolvidas.

Ao final foi possível elaborar alguns consensos, destacando-se a importância da preparação dos conciliadores e mediares a fim de adotarem a linguagem adequada para a abordagem dos conflitos entre as partes. Nesse contexto o ambiente geral foi reconhecido como aspecto relevante para que as formas consensuais de resolução de conflitos alcancem seus objetivos relacionados à redução da litigiosidade e desenvolvimento de uma sociedade civil mais dialógica e empoderada em face do Estado.

26 de outubro de 2023.

Prof. Dr. João Martins Bertaso - PPGDireito URI

Profa. Dra. Sílvia Alves Carvalho - UFG

OS 11 ANOS DO SINASE E A ADOÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ENFRENTAMENTO DOS ATOS INFRACIONAIS: NOVAS FERRAMENTAS PARA EFETIVAR A PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ELEVEN YEARS OF SINASE AND THE ADOPTION OF RESTORATIVE MEASURES WHILE FACING OFFENSES: NEW TOOLS TO IMPLEMENT FULL PROTECTION FOR CHILDREN AND ADOLESCENTS

**Alexandra Moro Caricilli Botasso
Aline Ouriques Freire Fernandes**

Resumo

A inserção de práticas restaurativas no enfrentamento de atos infracionais formou mais um alicerce para a consolidação do princípio da proteção integral, na medida em que insere ao ordenamento um processo dialógico, no qual os envolvidos são alçados à condição de protagonistas, tendente a conferir responsabilização por meio da alteridade e da reparação do dano. Ao ensejo dos recém completados 11 anos da promulgação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase – e passados mais de 33 da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, o presente estudo se volta à investigação quanto à inserção de práticas restaurativas ao cumprimento de medidas socioeducativas e quanto a permanências do paradigma menorista na fundamentação utilizada pelo Poder Judiciário na prolação de decisões. Para atingir os objetivos propostos, realizou-se pesquisa exploratória em dez pronunciamentos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais e, amparando-se em literatura especializada, foi possível verificar a persistência da lógica do extinto Código de Menores.

Palavras-chave: Direito infracional, Justiça restaurativa, Proteção integral, Práticas desjudicializantes, Sinase

Abstract/Resumen/Résumé

The insertion of restorative measures while facing offenses set another foundation for consolidating the full protection principle, as it adds a dialogic process to the ordering, in which the parties are elevated to the condition of protagonists, tending to attribute liability through otherness and damage reparation. On the occasion of the recently reached 11 years of the enactment of the National System of Correctional Education – Sinase – and after over 33 years since the start of the Child and Adolescent Statute, this study aims to look into the insertion of restorative measures for the fulfillment of educational measures and into the permanence of the juvenile paradigm in the foundation used by the Judiciary when ruling on cases. In order to reach the proposed goals, an exploratory research was carried out on ten judicial rulings related to the Court of Justice of Minas Gerais and, drawing on specialized literature, it was possible to verify the persistence of the extinct Juvenile Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Offense law, Restorative justice, Full protection, Dejudicializing measures, Sinase

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição da República Federativa de 1988 representa um marco histórico cujos reflexos impactaram não apenas a estrutura organizacional da sociedade brasileira, propiciando o desenvolvimento em solo pátrio de correntes doutrinárias mais alinhadas aos movimentos internacionais de direitos humanos e aos valores democráticos, mas também demarcou a viragem da regulamentação do Direito Infraçãoal: o estabelecimento do paradigma da proteção integral. Os dois outros diplomas que se seguiram – o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em 2012 – pareceram firmar as raízes desse novo modelo ao estabelecerem, em seu conjunto, o que se pode denominar como um microsistema do Direito Infraçãoal que, como aponta Emilio García Mendez (2000), veio a influenciar processos legislativos de outros países latino-americanos, notadamente a Costa Rica.

Nesse tópico, a legislação brasileira, tal como se apresenta hoje, é efetivamente inovadora e caminha consoante atuais tendências de desjudicialização de conflitos e de efetividade da pacificação social, especialmente quando enuncia o favorecimento da autocomposição de conflitos e a adoção prioritária de práticas restaurativas como diretrizes principiológicas na execução de medidas socioeducativas.

Contudo, especialmente nesses últimos anos, nota-se a ascensão de discussões políticas marcadas pelo retrocesso e tendentes a restringir ou abolir liberdades e direitos arduamente estabelecidos, além da proliferação de debates externos ao meio acadêmico, mas com grande potencial de disseminação ou, utilizando neologismo pertinente, “viralização”, incitando a diminuição da maioria penal e a prisão – ou extermínio – de adolescentes envolvidos com atos infraçãoais sob o argumento da periculosidade que representam à sociedade.

A percepção de incremento na frequência com que tais discursos e falas aparecem nos principais meios de comunicação, especialmente nas redes sociais e aplicativos de comunicação mais utilizados por brasileiros e nos quais o relativo anonimato e distanciamento permitem inibição de filtros basilares, desperta o questionamento a respeito da efetiva superação da doutrina menorista no Brasil.

Assim, ao ensejo dos 33 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do 11º aniversário recém celebrado do Sinase, o presente estudo buscou investigar se há menção de utilização de práticas restaurativas ou desjudicializantes nos procedimentos relativos a atos infraçãoais e em quantos há indícios que denotem o paradigma menorista como suporte para a

fundamentação de decisões prolatadas nesses processos. Neste ponto, foram adotados como parâmetros norteadores a discricionariedade na aplicação do direito material e processual aos casos, a aplicação de sanção mais gravosa do que seria conferida a um adulto em hipótese semelhante e a ideia da segregação social como um bem ao adolescente.

A fim de se alcançar os objetivos propostos, foram analisados dez pronunciamentos judiciais prolatados entre o período de março de 2018 e março de 2022, dentre eles decisões proferidas por juízos de diversas comarcas mineiras que determinaram internação provisória e internação-sanção de adolescentes, sentenças que impuseram medida socioeducativa de internação e de semiliberdade e um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A pesquisa foi produzida a partir da coleta de dados empíricos junto à 2ª Vara Criminal e de Infância e Juventude da comarca brasileira de Frutal, Minas Gerais, tendo objetivo exploratório, conforme delimitação conceitual qualitativa e quantitativa, viabilizada pela triangulação dos procedimentos da pesquisa do tipo revisão da literatura em complemento à pesquisa documental e do estudo de caso. Tal metodologia proporcionou os resultados a seguir apresentados.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FERRAMENTA DE IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Se até recentemente o olhar estatal ao adolescente infrator não considerava as peculiaridades das fases de desenvolvimento humano, as condições sociais que permeiam seu crescimento, o acesso aos bens primários que possibilitem o pleno desenvolvimento e o oferecimento (ou não) de ferramentas que conduzam à inserção social, ao exercício da cidadania e à liberdade real, o paradigma da proteção integral surge tendo como pressuposto justamente o reconhecimento da criança e do adolescente enquanto sujeitos em condição de desenvolvimento. É a partir desse panorama que se forma todo o microsistema normativo que busca conferir efetividade ao modelo.

Tal pressuposto assume que o desenvolvimento sadio está fundamentalmente interligado àqueles que participam direta ou indiretamente da vida desses sujeitos e, por conseguinte, o dever de proteção imposto conjuntamente à família, à sociedade e ao Estado vem consagrado em norma constitucional. O reconhecimento dessa condição peculiar do adolescente se opõe frontalmente às práticas estabelecidas pelas legislações anteriores e, alicerçando-se nos princípios da humanidade e da prioridade absoluta, dirige e fundamenta a

estipulação de regras materiais e procedimentais por vezes igualmente peculiares e diferenciadas, a exemplo do condicionamento da intervenção punitiva estatal ao conceito estrito de delito – de forma a não se considerar como análogo a crime conduta não tipificada e não penalizada quando cometida por um adulto –, da proibição de tratamento mais gravoso do que aquele conferido a um adulto e da própria introdução expressa da Justiça Restaurativa a esse campo do Direito.

Nessa esteira e diante da necessidade de propiciar intensa articulação entre os níveis de governo, família e sociedade e de conferir limites objetivos e procedimentos justos que impeçam a ampla discricionariedade e norteiem a aplicação de medidas socioeducativas, promulgou-se a Lei 12.594, em 2012, estabelecendo-se o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (BRASIL, 2006), diploma que completou 11 anos de vigência em janeiro de 2023. Além de se coadunar ao rico rol de princípios advindos dos marcos dos direitos humanos, tais como o da legalidade, da humanidade, da intervenção mínima e da proporcionalidade, estabelecendo o ajustamento das políticas públicas das esferas federal, estadual e municipal, com elaboração de planos e programas de atendimento, o Sinase complementa o Estatuto da Criança e do Adolescente na busca de materialização da proteção integral aplicada à execução de medidas socioeducativas, estipulando como objetivos a responsabilização do infrator, sua (re)integração social e a reparação do dano, incluindo como meio para alcançá-los a utilização de práticas autocompositivas e de práticas restaurativas. A inclusão de tais práticas reflete tendências desjudicializantes já adotadas em outras esferas do Direito pátrio, mas não apenas isso: são instrumentos, e aqui se destaca a visão restaurativa de justiça, tendentes a propiciar o que Shecaira (2015) denomina de Direito Infracional democrático¹.

Antes de avançar nos pontos propostos, cumpre destacar que a visão restaurativa de justiça se coaduna com o conceito moderno de conflito sustentado por Mary Parker Follet (1930) e Morton Deutsch (1973), segundo o qual o conflito deve ser concebido como parte inerente à vida em sociedade, sendo inclusive propulsor de mudanças necessárias. Contudo, o mesmo não se estende à violência: esta não é e não deve ser normalizada como parte inerente de um conflito. Dessa feita, a Justiça Restaurativa não visa a prevenir conflitos, mas busca transformá-los, evitando a violência. Esta, conforme se demonstra nas linhas a seguir, é

¹ O autor, na verdade, se refere a direito penal democrático, contudo, tem-se que os princípios particulares do Direito da Criança e do Adolescente inspiram uma análise também particular do ato infracional, apartando-o do Direito Penal no tocante aos objetivos perseguidos quando diante de uma infração, muito embora esse ramo do Direito seja utilizado subsidiariamente.

combatida por meio da conscientização dos envolvidos, seja por meio de atividades de prevenção, seja em ações promovidas após sua ocorrência.

Sob a denominação advinda de tradução direta do termo atribuído a Albert Eglash², a Justiça Restaurativa passou a ser estudada em solo pátrio a partir de 1999 e, com a consolidação do acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), foi paulatinamente implementada aos tratamentos dos danos decorrentes de crimes e atos infracionais por meio de programas protagonizados e viabilizados eminentemente por entidades do Terceiro Setor em colaboração com o Poder Judiciário (ORSINI; LARA, 2013). Desde 2016, tais práticas fazem parte da Política Nacional implementada pelo Conselho Nacional de Justiça para fins de aprimoramento das respostas às demandas sociais envolvendo conflito e violência (Resolução 225/2016).

A definição do que viria a ser a Justiça Restaurativa é, obviamente, objeto de debate no âmbito acadêmico, contudo, aliando-se a definição trazida por Zehr (2008) ao artigo 1º da Resolução 225/2016 do CNJ, que uniformizou o conceito em âmbito nacional, é possível afirmar que se trata de uma lente diferenciada por meio da qual se enxergam os conflitos, as violências e, também, as conexões (CARVALHO, 2021).

Conforme se depreende, a lente restaurativa não se direciona apenas ao tratamento de crimes, mas, também, ao estabelecimento e fortalecimento de laços e conexões, de maneira a construir senso de pertencimento. Todavia, aplicada à seara criminal e infracional, a lente restaurativa enxerga o delito como um rompimento na cadeia de relações, é uma violação de pessoas e de relacionamentos, que gera obrigação de reparar os danos causados, na medida do possível.

Em linhas gerais, trata-se de lente trifocal que direciona o olhar a três eixos principais a serem trabalhados: a vítima, o ofensor e a comunidade, alçando-os ao posto de protagonistas do processo. A importância desse foco tripartido se manifesta em ao menos três aspectos relevantes para a presente pesquisa e que estão interligados: o primeiro deles reside na ruptura do conceito tradicional do delito pela inclusão da perspectiva da vítima face à ofensa, ou seja, não se trata apenas de uma transgressão à norma jurídica estatal, mas de evento que trouxe danos a uma pessoa real, que gerou uma série de necessidades, dentre as quais a reparação, à vítima e a outras pessoas (KONZEN, 2012); o segundo consiste em dirigir o olhar também para

² Interessante observação é feita por Shadd Maruna (2014) quanto à criação do termo *Restorative Justice*: na verdade, o conceito foi emprestado de um livro dos teólogos Schrey, Walz e Whitehouse, que utilizaram a expressão *heilende Gerechtigkeit*, cuja tradução literal para o inglês seria *healing justice*, mas teria sido equivocadamente interpretada e traduzida como *Restorative Justice*.

o ofensor, não apenas nesta qualidade específica e diminuta, mas na condição de pessoa que possui necessidades não atendidas e que, para além da responsabilização, precisa ter compreendidas as circunstâncias que permeiam a ofensa e ter a oportunidade de também se restaurar; e, o terceiro, é a congregação de todos os afetados, quando assim o queiram, na busca de uma solução que possa reparar ou amenizar a ofensa. Este aspecto vai de encontro ao sistema normativo vigente que coloca o Estado como titular exclusivo da avaliação e julgamento (KONZEN, 2012), promovendo a emancipação e autonomia dos cidadãos na resolução dos conflitos.

O procedimento é eminentemente dialógico e informal, desvinculado de um roteiro rígido previamente estabelecido, sendo, contudo, norteado por princípios que devem obrigatoriamente ser observados, sob risco de desvirtuamento: a) enfoque nos danos e consequentes necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor; b) tratamento das obrigações que resultam dos danos; c) utilização de processos inclusivos e cooperativos, envolvendo a todos que possuam interesse legítimo na situação; d) busca pela reparação dos danos, na medida do possível (ZEHR, 2015)³.

Balizado em tais princípios, o processo sob a ótica restaurativa propicia a responsabilização do adolescente infrator por meio da alteridade, ou seja, pela identificação dos contrastes que delimitam o que constitui o um sujeito e o Outro⁴, de maneira a permitir a convivência sob a perspectiva que Levinas (2010) denomina de outramente. Tal oportunidade ocorre porque as práticas restaurativas costumam se desenvolver por meio de técnicas de *storytelling*, o que permite aos envolvidos partilharem de que forma foram impactados pela infração e como as consequências dela ainda afetam o presente, propiciando a elevação de todos à condição de sujeitos aos olhos uns dos outros, humanizando inclusive o ofensor. Ainda que em alguns casos essa presença dos envolvidos seja na forma de uma ideação, é possível desenvolver práticas que os humanizam e despertam no adolescente infrator a consciência do impacto de seus atos. Dessa forma, é possível perceber que, ao se utilizar a lente restaurativa, busca-se proporcionar uma responsabilização mais abrangente, ou seja, que vai além da simples aplicação de medida socioeducativa e submissão a valores universais e à legislação: o objetivo é também propiciar o desenvolvimento de uma ética de reflexão da própria moral do infrator e

³ Howard Zehr (2015), ao se referir à reparação do dano, não se reporta apenas àquele suportado pela vítima, mas inclui o tratamento das causas desse ato, o que seria inclusive uma demanda das vítimas – saber que algo está sendo feito para que o ofensor não venha a praticar novas ofensas.

⁴ Neste ponto, parece haver um paralelo com o conceito do “Outro” desenvolvido pela Psicanálise, e especialmente enfrentado por Lacan (1979), e que nos auxilia a compreender que a ideia de alteridade se desenvolve por meio desse processo de escuta, inclusive de si mesmo, levando à personificação do Outro e permitindo a consciência da semelhança calcada na diferença.

a dos demais envolvidos e é isso que “dá lugar a um chamamento à responsabilidade individual, mais do que a aceitação e obediência a uma norma que nos pode ser totalmente estranha” (MELO, 2005, p. 65). Ao restituir o conflito às partes interessadas, oportuniza-se não apenas um trabalho construtivo de elaboração do luto, de composição de danos e de (re)atamento de laços, mas também se busca que o ofensor possa se apropriar ativamente da responsabilidade pelo evento danoso e se posicionar perante a vítima e demais afetados com a finalidade de reparação, quando possível (BRANCHER, 2012).

Trata-se, portanto, de um processo que conduz, essencialmente ao empoderamento e à maturação da cidadania, na medida em que as práticas representam uma oportunidade de construir habilidades democráticas e representam mecanismo de difusão da participação direta na resolução de problemas, possuindo, portanto, também uma conotação política (BRANCHER, 2012).

Por abordar o conflito e o adolescente de forma sistêmica, a Justiça Restaurativa proporciona reflexões sobre as escolhas e opções frente às adversidades e ao ambiente em que se vive e, ao trabalhar a família e a comunidade, possibilita a transformação delas. A importância desse aspecto para a abordagem do ato infracional reside no fato de que não raro as medidas socioeducativas mais gravosas são impostas com o intuito de afastar o adolescente do meio nefasto em que habita⁵. Não obstante, é exatamente para esse meio que ele retornará ao fim da internação ou da semiliberdade. Assim, a pura e simples privação da liberdade presente na tendência punitivista não possui o condão de modificar a situação que ensejou a própria medida.

Insta ainda observar que os fundamentos e princípios que norteiam a lente restaurativa se contrapõem à lógica institucionalizante ainda priorizada na aplicação do ordenamento jurídico⁶, pois a conscientização e responsabilização não são alcançadas quando a resposta estatal é unicamente o afastamento social do infrator, em especial quando ele ocorre nos moldes da doutrina menorista. Nesse sentido, é importante evidenciar estudo de caso conduzido por Débora Diniz (2017) que retrata um cenário bastante distinto daquele idealizado pela Constituição Federal pátria: ao analisar a aplicação da internação provisória e da medida socioeducativa por prazo indeterminado na unidade feminina de Santa Maria, no Distrito Federal, a pesquisadora encontrou adolescentes cuja vida precarizada obedecia ao roteiro “rua-

⁵ Trata-se de motivação adotada expressamente em dois dos pronunciamentos analisados no próximo item e subjacente nos demais.

⁶ Segundo dados divulgados pelo Levantamento Anual do Sinase de 2017, 68,2% dos adolescentes nacionalmente atendidos estavam submetidos à medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado (BOTASSO; FERNANDES, 2021).

internação-prisão” e cujas alternativas de projeto de vida dependiam integralmente do Estado, que se limitava a encarcerá-las. Segundo a autora, a característica totalizante da instituição e, portanto, necessariamente punitiva, mantém viva a tradição menorista de confisco. As atividades “ressocializadoras” oferecidas se limitam à escola e ao banho de sol diário, no mais o tempo é despendido no interior das celas. Dentre as constatações alcançadas por Diniz (2017, p. 47/48 e 53), destacam-se as seguintes:

A institucionalização não é um projeto de transformação, mas de constrição da existência pela punição. Há um sentimento compartilhado de falência em alterar projetos de vida concorrentes aos que fizeram a menina chegar à internação. O tempo de medida se torna uma longa espera pelo fracasso após a liberdade.
(...) O tempo da medida é de ócio e espera, quando não de desespero. O fim da medida é de retorno ao tempo anterior, de desamparo.

É evidente que os resultados obtidos por Diniz (2017) possuem o alcance próprio e limitado de um estudo de caso, sendo impossível afirmar que situações semelhantes ocorram em todas as unidades socioeducativas da federação. Contudo, são dados que demonstram a impropriedade das ferramentas tradicionalmente utilizadas para se alcançar os objetivos estipulados para a aplicação de medidas socioeducativas, quais sejam, a responsabilização, a integração social e a desaprovação da conduta infracional.

A partir dessas breves considerações, ficam evidentes os motivos que ensejaram a introdução da visão restaurativa à seara infracional e a importância de sua efetiva implementação até mesmo como forma de consolidação do paradigma da proteção integral, pois indo ao encontro dos princípios estabelecidos no Direito Infracional hodierno, além daqueles determinados nos documentos internacionais aos quais o Brasil aderiu, proporciona a responsabilização do adolescente infrator de forma a respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, colocando-o como parte da comunidade afetada e trazendo consciência de como ele próprio também foi atingido pelo ato infracional.

Assim, analisada a adequação e a pertinência da Justiça Restaurativa ao enfrentamento dos atos infracionais, bem como o suporte teórico que sustenta sua inclusão pelo legislador ao sistema normativo pátrio, a pesquisa prosseguiu na tentativa de identificar se as práticas restaurativas vinham sendo aplicadas ao processo infracional e se era possível encontrar indícios de elementos destoantes do paradigma estabelecido pela Constituição Federal de 1988. Para tanto, realizou-se a análise de dez pronunciamentos judiciais prolatados no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Os resultados encontrados são expostos a seguir.

3 DIREITO INFRACIONAL E PODER JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO PRÁTICA DA POLÍTICA DIRECIONADA AOS ADOLESCENTES INFRATORES NO BRASIL

Conforme delineado acima, nota-se que a visão restaurativa de justiça se amolda à condição peculiar dos adolescentes, trazendo-os à conscientização e responsabilização sem se nutrir do punitivismo e da lógica inerente ao Direito Penal, podendo se adequar tanto a situações de conflitos como àquelas em que o objetivo seja fortalecimento de vínculos e de desígnios rumo a objetivos comuns. Tais características denotam clara oposição à doutrina da situação irregular.

Contudo, alguns estudos especializados, a exemplo do realizado por Shecaira (2015) e Budó (2013)⁷, além de outros citados ao longo desta pesquisa, indicam que o Poder Judiciário brasileiro utiliza conceitos e pressupostos típicos da chamada situação irregular para fundamentar a segregação social de adolescentes envolvidos com atos infracionais. Considerando que tais estudos ocorreram pouco depois do advento do Sinase, buscou-se verificar se o tempo teria sido capaz de extirpar completamente o raciocínio menorista da prática jurídica.

A fim de propiciar bases objetivas e delimitadas para a pesquisa proposta, buscou-se estabelecer alguns pontos destacados pela literatura especializada e que retratassem o cerne da doutrina da situação irregular.

A partir dos trabalhos desenvolvidos por Sérgio Salomão Shecaira (2015), Emilio García Mendez (2006) e Fernanda da Silva Lima (2012), dentre outros, verifica-se que o paradigma menorista se pautava pelo binômio carência/delinquência, inserindo na categoria de “irregular” crianças e adolescentes que sequer haviam cometido atos infracionais, mas que se encontravam submetidos a situações de risco. A produção e a reprodução da criminalidade e da marginalidade eram produtos resultantes dos problemas econômicos enfrentados pelo país, e a institucionalização era percebida como única forma capaz de controlar seus efeitos por meio da correção e da punição (FIGUEIREDO, 1987). Essa lógica foi responsável pela criação de instituições como o Serviço de Assistência aos Menores (SAM) e a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), cujos esforços institucionais formavam mecanismos repressivos direcionados a transformar o delinquente em um adulto disciplinado e trabalhador, numa lógica que muito se assemelha à economia do poder de punir retratada por Foucault (1999).

⁷ Neste estudo publicado em 2013, a pesquisadora demonstra permanências do direito penal do autor, da discricionariedade e de outras características do paradigma menorista nas decisões prolatadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Cyntia Figueiredo (1987) aponta que, conquanto embasada em uma proposta política e educacional inovadora, voltada a colocar o “menor” como sujeito de sua história, na prática se constatava a institucionalização coercitiva de crianças e adolescentes carentes, abandonados ou de qualquer maneira privados de bens primários ou submetidos à violência, além dos infratores. Se a institucionalização tinha como causa a violência e o descaso do lado externo, a situação não era diferente intramuros: a população infantojuvenil institucionalizada estava submetida à opressão, alienação e brutalidade. A autora aponta também a discricionariedade na observância de regras materiais e processuais, resultando no descumprimento rotineiro de prazos legais e a sanção por faltas disciplinares que sequer poderiam ser consideradas infrações, circunstâncias essas que ocorriam inclusive em unidades elogiadas pelas autoridades. Tal situação também é retratada no documentário “Febem: o começo do fim”, de 1990, em que é possível ver crianças e adolescentes encarcerados e cujas histórias retratam exatamente o cenário trazido por Figueiredo (1987).

De forma geral e sintetizada, o período da doutrina da situação irregular foi caracterizado pela criminalização da pobreza, conferindo-se tratamento mais severo às crianças e aos adolescentes do que aquele dispensado aos adultos que praticaram um delito. Além disso, a época também estava marcada pela crença generalizada de que a internação era um bem para o adolescente, o que, aliada à falta de correspondência entre atos infracionais e sanções e pela inexistência de parâmetros legais para a aplicação da legislação então vigente, permitia ao Judiciário diferentes interpretações, geralmente tendentes à institucionalização (COSTA; GOLDANI, 2015). Essa severidade pode ser observada pela: a) ampla utilização da discricionariedade⁸; b) criminalização da pobreza⁹; c) preferência pelo encarceramento via institucionalização¹⁰; d) criminalização de atos e fatos não considerados típicos ou que não ensejam prisão para os maiores de idade.

Feito tal contorno, estabeleceu-se que a análise dos pronunciamentos judiciais se pautaria pelas seguintes perguntas norteadoras: a) Foi considerada a possibilidade de solução extrajudicial e com utilização da Justiça Restaurativa?; b) Foi aplicado tratamento mais gravoso do que seria conferido a um adulto?

⁸ O artigo 8º da Lei 6.697/79 permitia que a autoridade judiciária determinasse medidas não previstas na lei “ao seu prudente arbítrio”, mas que se mostrassem necessárias à assistência, proteção ou vigilância do menor.

⁹ O artigo 2º classificava como “em situação irregular” o menor “privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução”, ainda que eventualmente, bem como o vitimizado por maus tratos ou que explorasse atividade contrária aos “bons costumes”.

¹⁰ Essa preferência se manifesta por meio das condutas ou situações classificadas como irregulares se verifica tanto pela possibilidade prevista no art. 40 da citada lei, como pelos dados levantados por Paulo Eduardo Cirino de Queiroz (apud SOUZA *et al*, 2019) que, conforme mencionado no item 3.1, revelam que cerca de 80% da população institucionalizada na FEBEM era formada por “menores” não autores de atos infracionais

Conforme delineado na introdução deste estudo, a amostra é constituída por a) seis decisões – três delas impuseram internações provisórias, duas aplicaram internação-sanção e outra conferiu progressão para a medida de semiliberdade; b) três sentenças e; c) um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

No que diz respeito à primeira pergunta proposta, verificou-se que em nenhuma das decisões prolatadas há menção de que foram empreendidos esforços para a solução extrajudicial dos conflitos envolvendo atos infracionais e tampouco há qualquer referência de que tenha sido dada prioridade a práticas restaurativas. Portanto, apesar de decorridos onze anos de sua normatização, constata-se que a amostra não traz evidências de que se conferiu aplicabilidade aos incisos II e III do artigo 35 do Sinase.

Para responder à segunda pergunta proposta, o exame se volta aos aspectos processuais e materiais:

Dos pronunciamentos analisados, três deles são decisões que impuseram internação provisória. Os atos infracionais neles examinados são análogos aos crimes previstos no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, no artigo 155, § 4º, I e IV, todos do Código Penal, e nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06. Tais casos ensejam, em tese, a privação cautelar da liberdade quando existentes indícios de autoria e de materialidade e presentes motivações que fundamentam a necessidade imperiosa da aplicação da medida, nos termos do parágrafo único do artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, verificou-se que no tecer das motivações há considerações que ora se mostram mais gravosas quando comparadas aos requisitos impostos para a prisão cautelar de adultos, ora mais afeitas à doutrina menorista.

Estabelecendo-se como parâmetro o disposto nos artigos 282, § 6º, 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, tem-se que a prisão preventiva está condicionada ao não cabimento de outras medidas cautelares no caso em concreto e que a fundamentação deve trazer elementos concretos que justifiquem a prisão. Embora inexistam dispositivos semelhantes no microsistema infracional, por força da aplicação subsidiária da lei processual penal e do princípio da legalidade, entende-se pela impossibilidade de utilizar parâmetros discricionários e mais severos na análise do ato infracional ou mesmo fundamentação despida do norteamento conferido pelo artigo 315 do CPP. Mais: tratando-se de seara com principiologia específica voltada à proteção integral e cuja judicialização e imposição de medidas deve ser excepcional, é imprescindível que o fundamento de uma internação cautelar aborde a inadequação de medidas de proteção diversas da segregação.

Contudo, foi possível identificar o viés discricionário nas decisões analisadas por meio do uso de termos genéricos como abalo à ordem pública, gravidade da conduta, insegurança

social e necessidade de garantir a instrução do feito, sem que houvesse indicação dos motivos específicos que amparassem os riscos citados. Também foram identificadas fundamentações que se pautavam na consideração de que os adolescentes estariam adotando condutas nocivas e incompatíveis com a idade e na de que suas personalidades estariam marcadas pelo traço da delinquência, sem explicitar os alicerces de tal constatação. Dessa maneira, percebe-se que a utilização de termos genéricos e indeterminados e a ausência de motivos concretos para a decretação da internação cautelar inferem um tratamento mais gravoso do que aquele conferido a adultos.

Também foi verificado o uso de termos que aduzem a crença de que a segregação cautelar seria um benefício aos supostos infratores porque seria capaz de proporcionar orientação acerca dos malefícios do ato infracional e de afastá-los do ambiente nocivo em que estariam inseridos.

Com relação às sentenças analisadas, estas se referiam ao julgamento de dois atos infracionais análogos aos crimes de roubo, sendo um deles na forma tentada, e outro cujos atos imputados eram análogos aos delitos previstos no art. 147 do Código Penal e no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41. Nas duas primeiras, verificou-se que foram impostas medidas socioeducativas de semiliberdade e de liberdade assistida, sanções essas que se mostram mais benéficas do que aquelas que seriam destinadas, em tese, aos adultos. Contudo, a última revela tratamento mais gravoso, eis que estabelecida a semiliberdade por prazo indeterminado como sanção a atos infracionais análogos à ameaça e vias de fato. Com efeito, ainda que aplicadas as penas máximas previstas em abstrato ao caso, as sanções não ultrapassariam seis meses de detenção para o delito previsto no art. 147 do Código Penal e três meses de prisão simples, para o previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41. Além desses pontos, observou-se que uma das sentenças traz o argumento do controle do adolescente para fundamentar a imposição de liberdade assistida e nas outras duas se percebe a utilização de termos genéricos nos mesmos moldes já citados, além do embasamento da segregação na concepção de que a institucionalização beneficiaria os adolescentes, pois os afastaria da família também transgressora (e, neste caso, punindo o adolescente por comportamento de outrem) e do uso de entorpecentes e, além disso, proveria auxílio na construção de novos projetos de vida e reforço dos laços familiares e comunitários.

Outro pronunciamento analisado se refere a acórdão no qual foi reexaminada e mantida sentença que impôs medida de semiliberdade para atos infracionais análogos ao crime de ameaça e à contravenção de vias de fato. Além da utilização de termos genéricos já observados em outros pronunciamentos, notou-se *obiter dictum* do Relator no sentido de que, segundo seu

juízo, os atos infracionais ensejariam a medida socioeducativa de internação, o que, ressalta-se, configuraria maior descompasso com a doutrina da proteção integral e a proibição de se conferir tratamento mais gravoso ao adolescente.

Por fim, os outros pronunciamentos analisados se referem a avaliações de descumprimento de medida anteriormente imposta e de reexame de medida de internação em andamento. Em um deles há a decisão referente à notícia de descumprimento de medida em meio aberto originariamente imposta e suposta prática de novo ato infracional de natureza grave. Nesse caso, verifica-se que não há indícios de designação e realização de audiências de justificação pretéritas que indicariam a observação da ampla defesa e do devido processo legal e que evidenciariam o apontado descumprimento reiterado e injustificado das ações protetivas da medida em meio aberto. Entretanto, amparada em indícios e com fundamento no artigo 122, III, do ECA, a decisão impõe a internação por prazo indeterminado, contrariando o óbice disposto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Da análise, é possível vislumbrar, portanto, a mitigação de princípios processuais da ampla defesa e do devido processo legal e a utilização de discricionariedade para a aplicação da internação¹¹. Assim, nesse caso em concreto, percebe-se nítido tratamento mais gravoso.

Assim, em resposta à segunda pergunta, constatou-se que em sete dos pronunciamentos judiciais há elementos que denotam a imposição de tratamento mais severo aos adolescentes do que aquele que, em tese, seria conferido a um adulto em situação semelhante. Também é importante salientar que, da leitura e análise das decisões, sentenças e acórdão, denota-se que o punitivismo e a lógica própria do Direito Penal, despida de algumas das garantias, permeiam as fundamentações e evidenciam traços importantes do paradigma menorista, tais como a discricionariedade, a visão de que a institucionalização é benéfica ao adolescente e encarceramento de adolescentes que praticaram atos que não estão sujeitos à prisão.

Portanto, a partir dos dados coletados, é possível afirmar que as práticas restaurativas ainda não estão devidamente difundidas e implementadas no Direito Infracional e que ainda se nota a presença do estigma menorista como subsídio à imposição de medidas socioeducativas em meio fechado.

¹¹ Importante trazer à discussão o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência no sentido de que na execução penal é incabível a regressão a regime mais gravoso e que extrapola os limites objetivos da pena originalmente imposta (STF, 2ª Turma, HC 93761, de 05/08/2008). Contudo, por não se tratar de entendimento sedimentado na jurisprudência e por haver dispositivo expresso na legislação infracional específica que permite a imposição de medida mais gravosa como sanção ao descumprimento de medida socioeducativa, não é possível afirmar, nesse ponto, que teria sido conferido tratamento mais gravoso ao adolescente pelo Poder Judiciário.

Acerca desses dados analisados, é importante mencionar que as constatações alcançadas não se encontram isoladas na literatura especializada: em investigação realizada junto a decisões paradigmáticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, Eduardo Gutierrez Cornelius (2017) aponta que o controle penal é inversamente proporcional à proteção processual conferida a adolescentes que praticaram atos infracionais considerados graves pelo Judiciário, adotando-se posturas contrárias ao ECA. A descon sideração da lei infracional foi identificada inclusive nos casos em que a infração era considerada leve. O pesquisador demonstra a inexistência de critérios objetivos pelo Ministério Público e pelo Judiciário para que um ato infracional seja considerado grave e a tendência de maior controle pelo Estado inclusive quando aplicada a remissão, pois há a possibilidade de imposição da medida cumulada com outras em meio aberto sem que a conduta tenha sido apurada.

Outras pesquisas também apontam que as Defensorias Públicas não possuem estrutura para representar os adolescentes nas audiências (BUGNON; DUPREZ, 2010 apud CORNELIUS, 2017) e que os processos de conhecimento de atos infracionais ainda estão centrados na figura do juiz, único responsável pela solução do conflito, havendo pouca participação do Ministério Público e da defesa (MIRAGLIA, 2005 apud CORNELIUS, 2017).

Cornelius (2017), ao final, demonstra a tendência de se conferir tratamento informal aos adolescentes infratores, o que significa menor proteção processual, ao mesmo tempo em que se aproxima da lógica da justiça criminal e se amplia o controle estatal.

A utilização de termos abstratos e abrangentes, da informalidade, da discricionariedade e a crescente imposição de controle estatal são características eminentes do paradigma menorista e revelam que, infelizmente, estamos repetindo o passado.

Por outro lado, o Brasil vem sendo sede de diversos movimentos de implementação da Justiça Restaurativa como via de materialização do princípio da proteção integral. Com o auxílio – e, muitas vezes, o protagonismo – de entidades do Terceiro Setor, práticas restaurativas vêm sendo instaladas nas escolas e no próprio Judiciário, que, em alguns casos, insere essa lente como porta prévia à judicialização do conflito.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo confere continuidade a outras pesquisas anteriormente desenvolvidas com o intuito de compreender a evolução do Direito Infracional no Brasil e o atual tratamento dispensado aos adolescentes que se encontram à margem.

Por ocasião da celebração de mais um ano da promulgação do Sinase e, consequentemente, da introdução expressa das práticas restaurativas ao enfrentamento de atos infracionais, buscou-se verificar, por meio de estudo de caso, se a Justiça Restaurativa vem sendo prioritariamente aplicada a esses tipos de conflitos e se há presença do paradigma da situação irregular na fundamentação dos pronunciamentos judiciais.

De início foram delineados os parâmetros e a gama principiológica que sustenta a Justiça Restaurativa. Verificou-se nesse ponto que adotar uma visão restaurativa de justiça implica em reconhecer tanto a pluralidade de identidades como as relações de interdependência e conexão inerentes ao viver em sociedade, significa compreender a extensão e a amplitude que os atos adquirem face ao demais. O desenvolvimento de tal consciência, principalmente a consciência do outro, é propiciada pelo processo dialógico próprio dessa visão e que esses elementos – diálogo e alteridade – estão intimamente ligados à responsabilização e à reparação do dano, quando possível. Demonstrou-se que a Justiça Restaurativa é ferramenta de consolidação do paradigma da proteção integral na medida em que tem por pressuposto o próprio princípio da participação e por incentivar o protagonismo e autonomia dos envolvidos, apresentando uma forma de justiça que desenvolve o exercício das capacidades individuais de comunicação e de cooperação coletiva tal como almejada por Habermas (2012, *apud* PINTO, 2017).

Em seguida, foram definidos os parâmetros que marcam a manifestação do paradigma menorista nas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário e apresentados os dados obtidos na análise de dez pronunciamentos judiciais proferidos entre os anos de 2018 e 2022, tendo por delimitação territorial a jurisdição de Minas Gerais. Do estudo, verificou-se a inexistência de indícios que evidenciem o emprego de práticas restaurativas aos casos e ficou demonstrado que em sete deles foi aplicado tratamento mais gravoso do que a um adulto em situação equiparada.

O estudo revelou não apenas uma tendência do Judiciário a conferir aos infratores tratamento mais gravoso, mas também discricionário e permeado pela lógica menorista, esta evidenciada tanto pela utilização de termos próprios do período quanto pela concepção de que a institucionalização seja um benefício ao adolescente. Alguns dos pronunciamentos refletem essa ideia sob a justificativa de que seja necessário afastar o adolescente do ambiente nefasto em que vive. Contudo, a privação da liberdade pura e simples é incapaz de, por si, sanar os riscos identificados, haja vista que é exatamente ao mesmo local e à mesma comunidade e família que o adolescente retornará ao final da medida imposta.

Por fim, é importante trazer à discussão que a presente análise, além de apresentar a limitação intrínseca aos estudos de caso, também está adstrita aos dados constantes de cada

pronunciamento, ou seja, não se procedeu à apreciação dos processos em suas integralidades, o que pode restringir o acesso a maiores informações inclusive quanto aos motivos pelos quais não foram adotadas práticas restaurativas. Contudo, considerando os objetivos definidos, tem-se que a ausência dos demais dados constantes do processo não prejudicou o objetivo almejado.

A presente pesquisa se mostra importante tanto para suscitar debates mais profundos que venham propiciar formas de se conduzir o raciocínio jurídico como para se contrapor à elevação de vozes que trazem consigo velhos discursos retrógrados, não apenas no Brasil e na América Latina, mas em todo o mundo.

REFERÊNCIAS

BRANCHER, Leoberto. Justiça Restaurativa, Democracia e Comunidade. *In: Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. **Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2016]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BUDÓ, Marília de Nardin. Vulnerabilidade, exclusão, seletividade: o menorismo vivo nas decisões do STJ sobre o ato infracional. **Anais do XXII Encontro Nacional do Conpedi**, 2013.

CARVALHO, Mayara. **Justiça Restaurativa em Prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

COSTA, Ana Paula Motta; GOLDANI, Júlia Maia. A Influência do Contexto Familiar nas Decisões Judiciais a Respeito de Atos Infracionais de Adolescentes: o intervencionismo

familiar ainda se faz presente? **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 14, n. 1, p. 87-103, jan./jun. 2015.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O Pior dos Dois Mundos? A Construção Legítima da Punição de Adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo., São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-07032018-124235/en.php>. Acesso em: 30 mai. 2020.

DEUTSCH, Morton. *The Resolution of Conflict: constructive and destructive processes*. New Heaven: Yale University Press, 1973.

DINIZ, Débora. **Meninas Fora da Lei: a medida socioeducativa de internação no Distrito Federal**. Brasília: LetrasLivres, 2017.

FEBEM: o começo do fim. Produção e direção de Rita Moreira. Brasil: 1990. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=S0ZhiI_C0Xk. Acesso em: 28 fev. 2022.

FIGUEIREDO, Cyntia Maria Petrocínio. A Febem vai bem: o que atrapalha...são os menores. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, vol. 3, n. 4, p. 87-93, 1987. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/4cTSWzNWNwkzvLT5V6XgPWj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FOLLET, Mary Parker. **Creative Experience**. Florida: Longmans, Green and Co., 1930.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

KONZEN, Afonso Armando. Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: a prática do encontro antes de sua conformação jurídica. *In: Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

LACAN, Jacques. *O Seminário, livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise* (1964). 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

LÉVINAS, Emmanuel. **Alterity and Transcendence**. Londres: The Athlone Press, 1999.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Volume V. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/99635>. Acesso em: 18 maio 2022.

MARUNA, Shadd. The role of wounded healing in restorative justice: an appreciation of Albert Eglash. **Restorative Justice**, vol. 2, n. 1, pp. 9-23, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5235/20504721.2.1.9>. Acesso em: 05 abril 2023.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça Restaurativa e seus Desafios histórico-culturais: um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In Justiça Restaurativa*. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MÉNDEZ, Emilio García. Adolescentes e responsabilidade penal: um debate latino-americano. **Buenos Aires**, 2000.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Revista Responsabilidades** (TJMG), Belo Horizonte, vol. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

PINTO, Simone Matos Rios. **Justiça Restaurativa na Ótica da Teoria do Discurso**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).

SOUZA, Luanna Tomaz de; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; ABOIM, Josilene Barbosa. A Convenção da Criança e os Limites na Responsabilização de Crianças e Adolescentes no Brasil: rupturas e permanências. **Revista Direito e Praxis**, 10, abr.-jun 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/bxP4VtZQryKKH5dj6r4TvJC/?lang=pt>. Acesso em: 12 fev. 2022.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.